

PARECER 121/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 582/1999

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que cria o Programa de Valorização do Trabalhador de Limpeza Pública. O programa compreende a instalação de micropontos de apoio aos garis, com espaço para refeições, troca de roupa, banho e sanitários; a promoção de eventos e atividades culturais, atividades de alfabetização de adultos, programas de recuperação de dependentes químicos e alcoólatras e acompanhamento psicológico. Além disso, o projeto dispõe que os funcionários passarão a ter plano de saúde extensivo ao cônjuge e aos dependentes legais, com o custo a ser estipulado pelo departamento responsável por estes trabalhadores e o restante a ser subsidiado pela LIMPURB.

Não obstante os elevados propósitos do eminente autor, o projeto não reúne condições jurídicas de aprovação, por conter vício de iniciativa.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 37, § 2º, incisos III, IV e V, atribui ao Prefeito Municipal a iniciativa privativa de projetos que tratem de servidores públicos, organização administrativa, serviços públicos e bens imóveis. O artigo 111, da mesma Lei Orgânica, determina que cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens públicos.

O projeto em questão envolve estas matérias.

Primeiramente, para a efetivação do programa em questão, o Poder Público teria que disponibilizar os espaços para a instalação dos micropontos de apoio, o que envolveria a utilização de bens públicos. Nesse passo, a Lei Orgânica do Município, no artigo 111, atribui ao Prefeito o ônus de administrar os bens públicos. Cabe a ele decidir não só qual a área ou local que pretende disponibilizar para determinada atividade, mas, principalmente, se é ou não conveniente e oportuno fazer tal destinação.

Além disso, o ônus de instalar os micropontos de apoio e promover as atividades arroladas no § 3º, do artigo 1º, seria da Administração Pública. Ao oferecer tais atividades, a Administração estaria prestando um serviço público, ainda que este atingisse apenas a classe dos garis. Pelo sistema legal municipal vigente, leis que tratem de serviço público devem ser de iniciativa do Prefeito Municipal.

Por outro lado, a promoção das atividades implica na mobilização da máquina pública, que envolve a organização administrativa, pois haveria necessidade de se deslocar funcionários públicos para a execução destas tarefas, matéria, esta, também reservada ao Chefe do Executivo Municipal.

O projeto também apresenta vício de iniciativa no § 2º, ao conceder plano de saúde aos funcionários da limpeza pública, seus cônjuges e dependentes, o projeto está concedendo direitos aos servidores. Essa concessão de direitos deve ser feita mediante projeto de lei iniciado pelo Prefeito, pois este é quem está mais próximo de seus funcionários, sendo mais capaz, portanto, de conhecer suas reais necessidades. Finalmente, ao estabelecer que parte desse plano de saúde será subsidiado pela LIMPURB, o projeto está inserindo uma cláusula no regime de concessão e permissão do serviço público, o que, mais uma vez, é de iniciativa do Prefeito Municipal, agora por força do artigo 69, inciso IX, do Diploma Municipal.

Assim, o projeto em análise, fere o artigo 37, § 2º, em seus incisos III, IV e V; o artigo 69, inciso IX e o artigo 111, todos da Lei Orgânica do Município, pois envolve matérias relativas a bens públicos, organização administrativa, servidores municipais e serviço público, e regime de concessão e permissão de serviços públicos, que estão reservadas à iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Face ao exposto, opina-se

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 15/02/00.

Roberto Trípoli - Presidente

Arselino Tatto - Relator

Archibaldo Zancra

Brasil Vita

Eder Jofre

Italo Cardoso

Luiz Paschoal

Wadih Mutran